Resolução nº 083 de 29 de julho de 2026

Dispõe sobre a alteração da Resolução Cref15 nº 076/2025, que institui o VII Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF15/PI, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições Regimentais, conforme dispõe o inciso X do art. 68;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998 e as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.386, DE 27 DE JUNHO DE 2022;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 110 e art. 4º, § 2º, do Regimento do CONFEF (Resolução CONFEF nº 448/2022);

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 25 c/c inciso XXVI do art. 62, ambos do Regimento Interno do CONFEF (Resolução CONFEF nº 448/2022);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 602/2025, que institui o VIII Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CONFEF nº 613/2026 que institui a unificação do índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos pagos em atraso, no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 629/2026 de 16 de junho de 2026;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CREF15/PI, em Reunião Ordinária realizada no dia 29 de julho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º - A Resolução Cref15 nº 076/2025, que institui o VII Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF15/PI, destinado à regularização dos débitos das Pessoas

Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º -** [...]

II – multas sancionatórias de infração;

III – parcelamento anterior à vigência desta Resolução, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta

de pagamento e desde que não seja objeto de REFIS anteriores.

[...]

§ 3º - Nos casos em que houver penhora judicial efetiva ainda não convertida em renda ao Conselho, a adesão ao VII Programa de Recuperação de Créditos dependerá de análise jurídica do CREF15, observada a preservação dos valores já penhorados e a adequada instrução do processo administrativo correspondente.

[...]

Art. 3º -

§ 3º - O CREF15/PI poderá adotar modelo de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida próprio com disposições complementares, ajustadas às suas peculiaridades, desde que compatíveis com a Resolução 629/2026 do CONFEF.

[...]

Art. 7º - Os débitos serão consolidados na data de assinatura do Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida ou no acordo judicial, e atualizados pela taxa SELIC, como índice único de correção monetária e de juros de mora no Sistema CONFEF/CREFs, nos termos da Resolução CONFEF nº 613/2026, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, juros de mora ou multa moratória.

§ 1º - O Termo de que trata o caput deste artigo indicará o valor do débito consolidado, o percentual de desconto concedido com seu respectivo valor pecuniário e o valor a ser liquidado de forma diferida pelo devedor.

§ 2º - O Termo de que trata o caput deste artigo dever conter a memória de cálculo, de modo a individualizar o valor originário do débito, os acréscimos calculados pela SELIC, os descontos concedidos nos termos desta Resolução e o valor final negociado, de forma a assegurar rastreabilidade, auditabilidade e controle posterior.

§ 3º - É vedada a inclusão de multa moratória na consolidação dos débitos objeto do VII Programa de Recuperação de Créditos.

[...]

Art. 9º -

[...]

§ 1º - No caso de exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do VII Programa de Recuperação de Créditos, as parcelas vincendas serão antecipadas e o saldo será apurado pela recomposição do débito original (por exercício), com aplicação da taxa SELIC como índice único de correção monetária e de juros de mora, calculada desde o vencimento de cada anuidade até o efetivo pagamento, abatendo-se os valores já pagos e vedada a incidência de multa moratória.

[...]

§ 6º - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformados com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do VII Programa de Recuperação de Créditos, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pela diretoria do CREF15.

[...]

Art. 12º -

[...]

Quantidade de Parcelas	Desconto SELIC
ÚNICA	95%
2 a 3	80%
4 a 6	70%
7 a 9	60%
10 a 12	50%
13 a 15	40%
16 a 18	30%
19 a 22	20%
23 a 24	5%

§ 1º - Os percentuais previstos no inciso II deste artigo incidem exclusivamente sobre os acréscimos moratórios calculados pela SELIC, vedada a redução do valor principal.

§ 2º - A totalização de que trata o caput deste artigo abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 1º deste normativo.

§ 3º - O pagamento com 95% (noventa e cinco por cento) de desconto na taxa SELIC poderá ser parcelado, em até 06 (seis) vezes, exclusivamente na forma “cartão de crédito”.

§ 4º - Salvo negociação diversa, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 5º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela a taxa SELIC, como índice único de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução CONFEF nº

613/2026, vedada a cobrança de multa moratória ou de qualquer outro encargo cumulativo.

[...]

Art. 14 – Os débitos executados considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, poderão, por indicação da área competente do CREF e em razão do iminente risco de extinção da execução, ser quitados pelo valor original, sem incidência de acréscimos calculados pela SELIC, nos limites desta Resolução, podendo ser parcelados, se necessário, e com aproveitamento de valores já recebidos ou penhorados.

[...]”

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Danys Marques Maia Queiroz
Presidente
CREF 000179-G/PI

ANEXO I - TERMO ADMINISTRATIVO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA

O Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI, doravante denominado CONFICTO, neste ato representado por _____ (Presidente ou pessoa por ele designada), e o(a) Profissional de Educação Física _____ (Pessoa Física), nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____ OU a Pessoa Jurídica _____, registrada no Sistema CONFEF/CREFs sob o nº _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, neste ato representada por seu representante legal, _____, nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, doravante denominado CONFITENTE, com base no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos e na Resolução CONFEF nº 602/2025 e CREF15 nº 076/2025 que dispõe sobre o VII Programa de Recuperação de Créditos - REFIS, CELEBRAM a presente negociação de dívida mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O(A) CONFITENTE, acima identificado, sem ânimo de novação, reconhece e confessa que deve ao CONFICTO, em decorrência dos débitos referentes às anuidades dos exercícios _____ (indicar os exercícios) e/ou multas sancionatórias aplicadas por infração _____ regularmente aplicadas, quando houver, que perfazem o montante de R$ _____ (valor por extenso), nele incluídos o valor principal, os acréscimos calculados pela SELIC e as multas regularmente constituídas, se houver, vedada a inclusão de multa moratória, com a seguinte discriminação:

Origem / Natureza da Dívida	**Valor Originário R$**	**Acréscimos calculados pela SELIC**	**Total**
Anuidade ano ____			
Multa por Infração			
Multa de Eleição			

Origem / Natureza da Dívida	**Valor Originário R$**	**Acréscimos calculados pela SELIC**	**Total**
Anuidade ano ____			
Multa por Infração			
Multa de Eleição			

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R$	Acréscimos calculados pela SELIC	Total
Anuidade ano ____			
Multa por Infração			
Multa de Eleição			

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R$	Acréscimos calculados pela SELIC	Total
Anuidade ano ____			
Multa por Infração			
Multa de Eleição			

Parágrafo único - O (A) CONFITENTE reconhece, ainda, a certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos descrito nesta cláusula, tendo inclusive promovido a conferência do respectivo cálculo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Tendo em vista o acima exposto, a dívida total negociada é estipulada em R$ _____ (valor por extenso).

CLÁUSULA TERCEIRA - O pagamento da dívida objeto desta NEGOCIAÇÃO deverá ocorrer:
a) integralmente nesta data ou na data de ___/___/____; (no caso de pagamento à vista)
b) Em xx (xxx) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ _____ (valor por extenso), vencendo-se a primeira nesta data (ou indicar a data) e as subsequentes sempre no dia ____, a partir do mês de _____ do ano _____. (no caso de pagamento parcelado)

CLÁUSULA QUARTA - Fica convencionado que o não pagamento pelo CONFITENTE dos vencimentos estipulados na forma determinada na Resolução CONFEF 602/2025, acarretará na exclusão do mesmo do VII Programa de Recuperação de Créditos, acerca do qual o CONFITENTE se declara pleno conhecedor.

CLÁUSULA QUINTA - A assinatura do presente Termo pelo CONFITENTE importa em confissão definitiva e irretratável do débito.

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo é celebrado na melhor forma do direito, declarando as partes serem verdadeiras às declarações aqui prestadas, sem a presença de vícios, especialmente dolo, coação e simulação.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Justiça Federal - SJPI para dirimir eventuais dúvidas ou questões decorrentes do presente instrumento de confissão e reconhecimento de dívida.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Local, XX de NONONON de XXXX.

CONFITENTE CONFICTO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF: